## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012880-58.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Andre Luiz Paes de Toledo

Requerido: Banco do Brasil Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** 

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1267/12

# **VISTOS**

ANDRE LUIZ PAES DE TOLEDO ajuizou Ação DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

O autor alega que teve sua conta "invadida" e que terceiros contrataram em seu nome, sem qualquer autorização, empréstimos através de dois saques em caixa eletrônico, o primeiro no valor de R\$ 500,00 e o segundo no valor de R\$ 160,00. Tomou todas as providências no sentido de tentar resolver a questão de forma célere e amigável junto a Ré, mas não obteve êxito. Pediu a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente debitados na conta corrente e, ainda, a condenação

do Réu a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 14/26.

Pelo despacho de fls. 27 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que: 1) o fato de terem sido efetuadas movimentações na conta do autor não induz qualquer responsabilidade sua; 2) o Autor é responsável pelos saques, uma vez que o cartão e a senha são de responsabilidade do usuário; 3) inexistindo a prova de pagamentos e a ocorrência de erro e de cobrança indevida de quaisquer valores, inexiste o direito à repetição. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Pelo despacho de fls. 54 foi determinada a produção de provas. As partes permaneceram inertes.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou prejudicada (fls.58).

Declarada encerrada a instrução, o Autor apresentou alegações finais às fls. 60/63 e o Réu permaneceu inerte.

Em resposta ao despacho de fls.70, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 73 e do SERASA às fls.75/77.

É o relatório.

## DECIDO.

Na disciplina consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, **independentemente de culpa**, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC.

Os fatos descritos na inicial não foram impugnados especificamente pelo banco, que procurou eximir-se da responsabilidade, sob o fundamento de que para efetuar empréstimos e saques eletronicamente é necessário portar cartão magnético e senha numérica.

As alegações do autor são dignas de credibilidade/ verossímeis e inclusive foram materializadas em documento policial.

Em virtude do progresso tecnológico, cada vez mais as tratativas entre Bancos e Clientes vêm sendo facilitadas para agilizar e otimizar as várias operações contábeis. O objetivo, claro, é o lucro das casas bancárias, e o consumidor paga por tal benesse.

A atividade bancária é tipicamente de "risco"; assim, <u>as</u> <u>entidades financeiras que as executam, devem zelar pela segurança das pessoas que procuram sejam agências físicas ou mesmo o "ambiente <u>virtual"</u> colocado à disposição na Rede Mundial de Computadores.</u>

É o que prevê o CC/02: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco

para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927, do Código Civil).

Por outro lado os bancos estão inseridos no conceito de fornecedores de serviços, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei 8078/90.

\*\*\*

O Boletim de Ocorrência Policial de fls. 19/20 registrou os fatos. Pesa em favor do autor a presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos, que só pode ser afastada por contraprova segura e robusta, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu.

Se o banco mantém o serviço virtual para transação, como o referido, deve dotá-lo de uma rigorosa segurança impedindo práticas como a analisada que inclusive estão se tornando corriqueiras.

Logo, em virtude do ocorrido, inclusive com utilização de um terminal eletrônico disponibilizado pelo Banco, como noticiado nos autos, (situação fática não impugnada, saliento) impõe-se o cancelamento dos negócios feitos pelo "golpista" em nome do autor, e a condenação da casa bancária a devolver, em dobro, os valores eventualmente debitados na conta corrente/poupança referida.

• • •

Por fim, não é caso de ser arbitrada indenização por menoscabo moral.

È que, documentação idônea revela ao Juízo que o autor

frequenta a denominada "lista de inadimplentes" a um bom tempo *(cf. fls. 75/77)* registrando negativações que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça.

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar.

Outrossim, os fatos, em sí, trouxeram ao autor um dissabor tolerável e inapto a caracterização do menoscabo indenizável.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**:

"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A, pague ao requerente, ANDRÉ LUIZ PAES DE TOLEDO, o numerário especificado na inicial, ou seja, R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em dobro, com correção a contar do ajuizamento e mais juros de mora à taxa legal da contar da citação. Via de consequência reconheço que o autor não contratou os empréstimos discutidos, e, assim, dele são inexigíveis as parcelas avençadas e encargos respectivos.

Deixo de arbitrar os danos morais em virtude dos fatos acima mencionados.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da

obrigação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação ao autor.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

#### **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA